



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR**

## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as concessionárias de serviços públicos de água, energia elétrica e gás disponibilizarem meios de pagamento eletrônico no ato da interrupção do serviço por inadimplência e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As concessionárias, permissionárias ou autorizadas dos serviços públicos de abastecimento de água, energia elétrica e gás deverão disponibilizar ao consumidor, por ocasião do ato de interrupção do serviço por inadimplência, a possibilidade de quitação imediata da fatura vencida por meio de:

- I – cartão de débito;
- II – cartão de crédito;
- III – transferência eletrônica instantânea (PIX).

Art. 2º O agente responsável pelo procedimento de corte deverá portar equipamento apto à realização das modalidades de pagamento mencionadas no art. 1º, assegurando-se meios seguros e funcionais para a transação no local.

Art. 3º Realizado o pagamento, a concessionária fica obrigada a cancelar imediatamente o ato de interrupção e restabelecer o serviço, quando houver iniciado o desligamento.



Parágrafo único. Nos casos em que o corte já tenha sido efetivado, a religação deverá ocorrer no mesmo dia, observados os prazos regulamentares máximos.

Art. 4º É vedada a cobrança de qualquer taxa, tarifa adicional ou valor extra em razão da utilização dos meios de pagamento previstos nesta Lei.

Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará a concessionária às penalidades previstas:

- I – na legislação de defesa do consumidor;
- II – no contrato de concessão;
- III – na regulação da respectiva agência setorial (ANA, ANEEL ou ANP).

Art. 6º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo em até 90 (noventa) dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como finalidade assegurar ao usuário dos serviços públicos essenciais de água, energia elétrica e gás a possibilidade de quitação imediata das faturas vencidas no próprio ato da interrupção por inadimplência, mediante a disponibilização obrigatória de meios eletrônicos de pagamento, tais como cartão de débito, cartão de crédito e PIX. Trata-se de medida que se harmoniza com os princípios da continuidade, da eficiência e da modicidade dos serviços públicos, bem como com a proteção do consumidor, conforme previsto nos arts. 5º, XXXII, 170, V e 175 da Constituição Federal.



Os serviços de água, energia elétrica e gás constituem elementos indispensáveis à vida, à saúde e ao bem-estar da população, integrando o rol de serviços públicos essenciais cujo fornecimento é indispensável para o atendimento das necessidades básicas da coletividade. A interrupção desses serviços, ainda que permitida diante da inadimplência, deve observar critérios de razoabilidade, proporcionalidade e proteção à dignidade do usuário, especialmente em contextos socioeconômicos adversos.

A dinâmica atual revela que, em inúmeros casos, o consumidor dispõe dos meios financeiros para quitar a dívida, mas não tem acesso imediato ao pagamento no momento da visita do agente responsável pelo corte. A ausência de mecanismos eletrônicos de cobrança transforma o ato de interrupção em medida extrema e muitas vezes desnecessária, dada a possibilidade concreta de solução imediata da inadimplência. Essa situação gera custos operacionais adicionais para o serviço público, amplia o número de cortes e religações e acentua a vulnerabilidade do consumidor, que se vê privado de serviço essencial por mera limitação logística da concessionária.

A disponibilização de meios eletrônicos de pagamento é prática amplamente consolidada em setores privados e já incorporada pela administração pública direta e indireta, sendo compatível com padrões contemporâneos de atendimento, segurança digital e eficiência administrativa. A implementação de terminais portáteis ou dispositivos móveis com solução de cobrança eletrônica não acarreta ônus significativo às concessionárias e contribui para a redução de deslocamentos repetidos, para a celeridade na resolução de débitos e para a diminuição de custos operacionais associados ao ciclo de corte e religação.

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor estabelece, em seu art. 22, que os serviços essenciais devem ser prestados de forma adequada, eficiente, segura e contínua, e autoriza expressamente o usuário a exigir a pronta resolução de falhas decorrentes da prestação inadequada. A obrigação ora proposta reforça o dever de continuidade sempre que possível,



evitando-se que o corte do serviço decorra não da impossibilidade de pagamento, mas da indisponibilidade de meios adequados de recebimento por parte da concessionária.

A medida também promove maior transparência, equidade e equilíbrio na relação entre prestadora e usuário, permitindo que o consumidor, no ato de constatação da inadimplência, possa sanar imediatamente sua pendência, evitando a privação de serviço essencial e reduzindo os impactos negativos à sua saúde, higiene, segurança e vida cotidiana.

Por fim, cabe destacar que a proposta não interfere na política tarifária, não afeta o equilíbrio econômico-financeiro das concessões e está alinhada às competências regulatórias das agências setoriais. Ao contrário, contribui para modernizar práticas operacionais, reduzir despesas administrativas e reforçar direitos básicos dos usuários.

Diante das razões expostas, o presente Projeto de Lei mostra-se necessário, juridicamente adequado e socialmente relevante, motivo pelo qual se submete à apreciação desta Casa.

Sala das Sessões, em 2025.  
Deputado DUDA RAMOS

